

**PROCESSO Nº 1370.01.0033079/2024-13**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 105468/2017**

**AUTUADO: JOSÉ DOMINGOS ROZA**

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. José Domingos Roza em face do Auto de Infração nº 105468/2017, lavrado em 06 de abril de 2017, que lhe atribuiu a responsabilidade pela infração de "desmatar/suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização".

A sanção aplicada consistiu em multa simples no valor de R\$ 1.734.897,79 e suspensão das atividades de exploração/supressão de vegetação nativa no local. A referida autuação originou-se da operação de fiscalização denominada "Rosa dos Ventos", conduzida pela Diretoria de Fiscalização (DIFLO/SEMAD) em 05 de abril de 2017, na Fazenda Alegria II, localizada no município de Jequitinhonha/MG. Esta fiscalização, por sua vez, foi motivada pelo Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, o qual examinou a evolução do uso do solo na região por meio de imagens de satélite LandSat 5, abrangendo o período histórico entre 09 de junho de 2005 e 01 de julho de 2013.

Conforme o Auto de Fiscalização nº 37242/2017, que subsidiou o auto de infração questionado, constatou-se em 12 de junho de 2006 a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em uma área total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II. Ressaltou-se que, neste período, o proprietário não detinha autorização para tal intervenção, visto que o processo anterior (03202-326/2006), que previa a limpeza de 287,2934 ha, fora cancelado em 19 de dezembro de 2005 por inércia do proprietário, e uma nova autorização (DAIA nº0001087-D) para limpeza de 436,00 ha somente foi emitida em 08 de maio de 2009.

O autuado, em sua defesa administrativa e posterior recurso, pleiteou a nulidade do auto de infração, arguindo, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva e a inexistência de desmatamento irregular, sustentando que a antropização da área seria muito anterior à sua ocupação, amparando-se em Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel e Parecer Técnico do Professor Sebastião Renato Valverde.

A instrução processual resultou em duas manifestações técnicas divergentes no âmbito da SEMAD: o Parecer nº 1633/SEMAD/DAINF/2024, da Diretoria de Autos de Infração, que opinou pela anulação do auto de infração com base no vício insanável decorrente da aplicação de norma posterior ao fato e, subsidiariamente, acatando os argumentos do autuado quanto à inexistência de fato infracional; e a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DTAD/2024, da Diretoria de Apoio Técnico e Gestão de Denúncias, que concluiu pela manutenção da autuação, refutando a robustez dos laudos apresentados pelo recorrente e confirmando a ocorrência da infração.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

A questão central posta à apreciação deste Conselho perpassa pela flagrante contradição entre as duas manifestações técnicas emanadas de órgãos distintos da própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, quais sejam, o Parecer nº 1633/SEMAD/DAINF/2024 e a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DTAD/2024. Tal divergência fundamental, tanto nos aspectos fáticos quanto nos fundamentos jurídicos, impede uma deliberação segura e justa por parte deste colegiado, tornando imperiosa uma análise mais aprofundada e a busca por elementos probatórios incontestes.

O Parecer nº 1633/SEMAD/DAINF/2024, ao pugnar pela anulação do Auto de Infração nº 105468/2017, o faz com base em um suposto vício insanável no elemento motivo do ato administrativo, argumentando que a norma legal que fundamentou a autuação (Decreto Estadual nº 44.844/2008) não estava vigente à época da ocorrência do fato infracional, identificado como 12 de junho de 2006.

De fato, o Decreto Estadual nº 44.844/08 somente entrou em vigor em 25 de junho de 2008, o que, em tese, configuraria uma violação ao princípio do *tempus regit actum* se a infração e sua capitulação legal estiverem unicamente amparadas neste decreto para um fato pretérito. Esta linha de raciocínio, se confirmada a data do fato, conduziria à nulidade do auto de infração por vício em seu elemento formativo essencial, qual seja, a correta indicação do fundamento legal da sanção.

Diante da necessidade de esclarecimentos técnicos precisos e imparciais, este Conselheiro solicitou ao Núcleo de Geoprocessamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (NUGEO) a realização de estudo técnico detalhado. O

diagnóstico elaborado (IP.GEO.108.2025, datado de 30/06/2025) utilizou avançadas técnicas de geoprocessamento, sensoriamento remoto e interpretação visual de imagens de satélite de alta resolução, abrangendo uma ampla série histórica do período de 1985 a 2025.

Em relação à Fazenda Alegria II, objeto do Auto de Infração nº 105468/2017, o estudo técnico do NUGEO constatou a ocorrência de significativa supressão de vegetação arbórea densa e contínua em área comum do imóvel, totalizando aproximadamente 293,32 hectares, identificada progressivamente entre os anos de 2001 e 2006, destinados à implantação de talhões de silvicultura. Especificamente no ano de 2006, o relatório confirma a supressão de 167,24 hectares, corroborando parcialmente as constatações que embasaram a autuação.

O diagnóstico técnico identificou ainda outras intervenções relevantes: supressão adicional de 10,04 hectares em 2009, 51,48 hectares em 2007 (vegetação em regeneração após queimada ocorrida em 2004) e 41,24 hectares em 2011 (também vegetação em regeneração). Estes dados forammeticulosamente documentados na Tabela 1 do relatório, que sintetiza o histórico de intervenções na propriedade entre 1999 e 2025, e são demonstrados visualmente nas Figuras 4 a 7 do diagnóstico.

Em áreas de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP), o estudo registrou supressões adicionais de aproximadamente 28,17 hectares entre os anos de 2013 e 2016, em vegetação que, embora apresentasse histórico de antropização desde 1999, encontrava-se em processo de regeneração evidente desde 2006. Este lapso temporal de 7 a 10 anos permite inferir não se tratar de mera limpeza da área, podendo a vegetação ter atingido até estágio médio de regeneração, o que agrava consideravelmente a conduta.

Um aspecto particularmente relevante apontado pelo diagnóstico técnico refere-se à caracterização da vegetação original da área. As análises de imagens históricas de 1985 evidenciaram a existência de vegetação nativa densa e contínua na área, e o relatório aponta expressamente para regiões testemunho que se mantêm preservadas até o presente, permitindo inferir com segurança as características da vegetação suprimida. Esta constatação contradiz frontalmente a alegação do autuado de que a área já estaria antropizada antes de sua ocupação.

O estudo do NUGEO demonstrou, ainda, que a ocupação irregular de áreas protegidas persiste até o presente, com 12,38 hectares em RL e 6,65 hectares em

APP mantidos em uso antrópico, contrariando as restrições legais vigentes para tais áreas, notadamente os dispositivos previstos no art. 12 e no §4º do art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado no ano de 2017, cabe ressaltar que o estudo técnico não discriminou de forma precisa, em intervalos menores de tempo, as frações de área desmatadas especificamente no período entre 2008 e 2017. Este ponto é particularmente relevante, uma vez que a determinação exata da cronologia das intervenções interfere diretamente na análise da legalidade do auto de infração, especialmente quanto à adequação do fundamento normativo utilizado, à avaliação de eventual prescrição e à correta apuração do dano ambiental.

O diagnóstico do NUGEO também examinou a situação da Fazenda Itaúva II, propriedade que mantém relação direta com a Fazenda Alegria II através de mecanismo de compensação de Reserva Legal. A análise identificou a supressão de aproximadamente 440,74 hectares de vegetação em regeneração entre 2005 e 2013, para implementação de silvicultura neste imóvel. Este dado é relevante para a compreensão global do impacto ambiental causado pelo autuado, que figura como proprietário de ambos os imóveis.

No que tange à regularidade das áreas de Reserva Legal, o estudo revelou uma situação complexa, com inconsistências entre os valores declarados no CAR e aqueles efetivamente averbados. A Fazenda Alegria II, embora possua 31,59% de sua área declarada como RL no CAR (257,7557 ha), tem 12,38 hectares dessa área em situação antropizada. Já a Fazenda Itaúva II apresenta apenas 7,08% de sua área como RL (38,7754 ha), em clara desconformidade com o mínimo legal de 20% exigido pelo Art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012.

O estudo esclareceu o complexo sistema de compensação entre as duas propriedades, identificando que 70,78 hectares da Fazenda Alegria II foram destinados à compensação da Fazenda Itaúva II, conforme averbação AV-2-7693, datada de 01/06/2005. Esta relação entre as propriedades demonstra a necessidade de uma análise integrada da situação ambiental de ambos os imóveis.

Destaca-se, ainda, que, conforme apontado no diagnóstico técnico, não foram observadas novas intervenções no imóvel a partir do ano de 2017, verificando-se apenas a manutenção das áreas já destinadas à silvicultura.

Diante dos elementos técnicos robustos apresentados pelo NUGEO, algumas conclusões se impõem para a análise jurídica do caso:

1. Está cientificamente comprovada a ocorrência de desmatamento significativo no ano de 2006 (167,24 ha), confirmando parcialmente o fato apontado no auto de infração;
2. A vegetação suprimida era predominantemente arbórea densa e contínua, característica de Floresta Estacional Semidecidual, contradizendo a alegação de área previamente antropizada;
3. O padrão de intervenções ao longo do tempo revela um desrespeito sistemático à legislação ambiental, com supressões contínuas em áreas comuns, RL e APP;
4. As inconsistências nos registros de Reserva Legal entre as duas propriedades do autuado sugerem possíveis irregularidades no cumprimento da legislação ambiental vigente;
5. Há necessidade de esclarecimentos adicionais sobre as intervenções realizadas especificamente no período entre 2008 e 2017, para avaliar com precisão a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 44.844/2008 ao caso.

A confirmação da data da principal supressão como sendo 2006 corrobora o argumento de que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, utilizado para fundamentar a autuação, não estava vigente à época do fato. Este aspecto formal merece atenção especial, pois, conforme o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Administrativo Sancionador, a tipificação da conduta infracional e sua respectiva sanção devem estar previstas em norma vigente à época do fato.

No que tange à prescrição, suscitada pelo autuado e considerada no Parecer nº 1633/SEMAD/DAINF/2024 com base em legislação federal (Decreto Federal nº 6.514/2008 e Lei Federal nº 9.873/99), cumpre salientar a sua inaplicabilidade ao caso. A competência para legislar sobre procedimentos em matéria ambiental é concorrente, e o Estado de Minas Gerais possui legislação própria que regula a prescrição para a ação punitiva da administração pública estadual. A Lei Estadual nº 21.735/2015, em seu artigo 2º, caput, estabelecia o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do dever de fiscalização, a contar do conhecimento do fato pela autoridade competente. A fiscalização teve conhecimento da supressão irregular, conforme narrado no histórico do Auto de

Infração, a partir da análise técnica de imagens de satélite concluída em 2015 e confirmada em campo em 05/04/2017, tendo o auto sido lavrado em 06/04/2017, portanto, dentro do prazo legal.

A alegação de prescrição intercorrente, por sua vez, é igualmente descabida, pois a Lei Estadual nº 24.755/2024, que introduziu o artigo 2º-A à Lei nº 21.735/2015, prevê tal modalidade apenas para processos paralisados por mais de cinco anos por exclusiva inércia da administração pública, o que não se verifica no presente caso, que teve regular tramitação.

A precisa datação da intervenção antrópica é, portanto, o ponto principal da controvérsia, com implicações diretas tanto na análise da prescrição quanto, e principalmente, na validade do fundamento legal do Auto de Infração. Se a supressão ocorreu em 2006, como agora confirmado pelo diagnóstico técnico do NUGEO, a aplicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 como esteio da sanção padece de vício de legalidade. Tal constatação, no entanto, não exime o Estado do dever de apurar e reprimir o dano ambiental, possivelmente com base em outros dispositivos legais vigentes à época do fato.

A magnitude da área atingida – confirmada pelo NUGEO em 293,32 hectares de vegetação arbórea nativa em área comum da Fazenda Alegria II, além de intervenções em RL e APP – evidencia a gravidade da lesão ambiental, que transcende a esfera meramente administrativa e exige uma resposta estatal firme e fundamentada.

O diagnóstico técnico do NUGEO trouxe ainda elementos importantes sobre as características fitofisionômicas da vegetação original, confirmando tratar-se de formação florestal associada ao Bioma Mata Atlântica, o que agrava ainda mais a conduta, considerando o regime jurídico especial de proteção conferido a este bioma pela Lei Federal nº 11.428/2006.

A contradição entre as manifestações técnicas dos próprios órgãos ambientais, agora confrontadas com a análise científica independente do NUGEO, a complexidade das questões fáticas e jurídicas envolvidas, e a gravidade do dano ambiental apurado, recomendam máxima cautela e aprofundamento instrutório antes de qualquer deliberação por este Conselho.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as contradições técnicas e jurídicas existentes nos autos, a inequívoca relevância do bioma afetado (Mata Atlântica) e o expressivo quantitativo de vegetação nativa supostamente suprimida (327,7764 hectares), este Conselheiro REQUER A BAIXA DO PROCESSO EM DILIGÊNCIAS, para que:

- a) Seja realizada a análise jurídica quanto à legislação ambiental aplicável à época dos fatos, identificando os dispositivos legais vigentes que tipificavam a conduta de supressão não autorizada de vegetação nativa no ano de 2006, para eventual recapitulação da infração, considerando especialmente:
  - i. A Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal vigente à época);
  - ii. A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);
  - iii. A legislação estadual aplicável em 2006;
- b) Seja solicitado à Diretoria de Autos de Infração (DAINF) esclarecimento detalhado sobre a contradição identificada em seu parecer, que reconhece a ocorrência de supressão sem autorização em 2006, mas ao mesmo tempo conclui pela inexistência de infração;
- c) Sejam oficiados os órgãos técnicos responsáveis pelas manifestações contraditórias (DAINF e DTAD) para que se manifestem expressamente sobre as divergências apontadas neste parecer e sobre os elementos técnicos trazidos pelo diagnóstico do NUGEO, fundamentando tecnicamente suas conclusões;
- d) Seja oficiado o Instituto Estadual de Florestas (IEF) para que apresente manifestação técnica sobre o status atual de conservação das áreas de Reserva Legal e APPs de ambas as propriedades (Fazenda Alegria II e Fazenda Itaúva II), e sobre as obrigações de recuperação aplicáveis ao caso, considerando o diagnóstico do NUGEO que identificou antropização de 12,38 ha em RL e 6,65 ha em APP;
- e) Seja determinada a verificação da legitimidade da compensação de Reserva Legal entre as Fazendas Alegria II e Itaúva II, considerando as inconsistências apontadas pelo diagnóstico do NUGEO quanto aos percentuais de área averbados e declarados, bem como a

- análise da conformidade desta compensação com a legislação aplicável à época em que foi instituída (2005);
- f) Seja solicitada à SEMAD certidão com o histórico completo de licenças, autorizações e intervenções ambientais requeridas e/ou concedidas para as propriedades Fazenda Alegria II e Fazenda Itaúva II no período de 2000 a 2017, visando esclarecer quais intervenções foram previamente autorizadas e quais ocorreram à revelia da fiscalização ambiental.

O prazo sugerido para conclusão das diligências é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante justificativa técnica, período durante o qual o processo deverá permanecer sobrestado, sem prejuízo da manutenção da suspensão das atividades de exploração e supressão de vegetação nativa na área objeto da autuação, em observância aos princípios da precaução e da prevenção que norteiam o Direito Ambiental.

RAUALI KIND  
MASCARENHAS:73  
7300

Assinado de forma digital por  
RAUALI KIND  
MASCARENHAS:737300  
Dados: 2025.06.30 17:00:50  
-03'00'

**Rauli Kind Mascarenhas**  
**Promotor de Justiça**  
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça  
do Meio Ambiente das Bacias dos Rios  
Jequitinhonha e Mucuri

**Henrique Moreira de Melo Silva**  
**Analista Ambiental do MPMG**  
Engenheiro Florestal



Núcleo de Resolução  
de Conflitos Ambientais

Núcleo de  
Geoprocessamento

Centro de Apoio Operacional  
das Promotorias de Justiça da  
Defesa do Meio Ambiente, do  
Patrimônio Histórico e Cultural  
e da Habitação e Urbanismo



## **DIAGNÓSTICO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM IMÓVEIS RURAIS – JEQUITINHONHA/MG**

**INQUÉRITO CIVIL N° 0358.22.000187-1**

**SEI 19.16.2271.0017206/2025-29**

**FAZENDA ALEGRIA II  
E  
FAZENDA ITAÚVA II**

**IP.GEO.108.2025**

**Belo Horizonte, 30 de junho de 2025**

## **INSTITUTO PRÍSTINO**

Endereço: Rua Três de Maio, 56, Bairro Santa Helena.

Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP 30642-180

Telefone: (31) 3643-0452

E-mail: contato@institutopristino.org.br

Home page: <https://institutopristino.org.br/>

CNPJ: 16.629.770/0001-38

**Projeto:** Manutenção do Apoio ao NUGEO – Núcleo de Geoprocessamento 2024-2026.

Termo de Cooperação Técnica nº 074/2012<sup>1</sup> e o respectivo Termo de Aditivo 003/2014<sup>2</sup>.

### **Equipe Técnica**

#### **IARA CHRISTINA DE CAMPOS**

Bióloga, Mestre em Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre pelo Instituto de Ciências Biológicas (UFMG) e Especialista em Geoprocessamento pelo Instituto de Geociências (UFMG) – CRBio 76449/04-D.

#### **LEONARDO MATEUS PFEILSTICKER DE KNEGT**

Geógrafo e Mestre em Geografia e Análise Ambiental pelo Instituto de Geociências (UFMG) – CREA 143905/D.

#### **LUCAS DINIZ DE ARÊDA**

Geógrafo, Doutor em Tratamento da Informação Espacial (PUC Minas) e Mestre em Análise Ambiental (PUC Minas). – CREA-MG 435102

#### **LUCIANA HIROMI YOSHINO KAMINO**

Bióloga formada pela UFMG. Pós-doutorado, Doutora e Mestre em Biologia Vegetal (UFMG). Coordenadora do projeto Manutenção do Apoio ao NUGEO – Núcleo de Geoprocessamento 2023-2024. CRBio N° 30070/04-D.

---

<sup>1</sup> Termo de Cooperação Técnica nº 074/2012 que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com a interveniência da Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa no Meio Ambiente, e o Instituto Prístino. Belo Horizonte, 30/11/2012.

<sup>2</sup> Termo Aditivo 003 ao T.C.T. nº 074/2012, entre o MPMG/PGJ/CAOMA/NUCAM/Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e o Instituto Prístino. Belo Horizonte, 18/02/14.

# DIAGNÓSTICO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM IMÓVEIS RURAIS – JEQUITINHONHA/MG

**SOLICITANTE:** Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri– Dr. Rauli Kind Mascarenhas

**OBJETIVOS:** Em resposta à solicitação de apoio técnico contida no ofício 881/2025 - PGJMG/CAOMA/COEJM verificar:

- a) a exata cronologia das intervenções que resultaram na supressão de vegetação nativa na Fazenda Alegria II, objeto do Auto de Infração nº 105468/2017;
- b) a real extensão e as características da cobertura vegetal original e daquela suprimida;
- c) as datas exatas, ou o período mais preciso possível, em que ocorreram as referidas intervenções;
- d) a completa evolução do uso e ocupação do solo na área em questão, preferencialmente no período compreendido entre os anos de 2000 e 2017;
- e) avaliação da situação dos 38,7754 hectares de Reserva Legal registrada no CAR da Fazenda Itaúva II; e
- f) exame da Reserva Legal registrada na Fazenda Alegria II, tendo em vista que, conforme averbado na respectiva matrícula, 70,78 hectares de sua Reserva Legal destinam-se à Fazenda Itaúva II.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Para a localização do imóvel Fazenda Alegria II, foi utilizado o par de coordenadas geográficas constantes no Auto de Infração nº 105468/2017, encaminhado pelo solicitante. A partir das coordenadas, por correspondência espacial, identificou-se o imóvel na base estadual de propriedades registradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)<sup>3</sup>. Para a localização da Fazenda Itaúva II, realizou-se a busca pelo CPF do proprietário na base do SICAR.

Com a obtenção do registro no CAR das propriedades, foi realizada busca no sistema de cadastros para se obter os arquivos vetoriais, em formato *shapefile* (\*.shp), disponíveis, quais

---

<sup>3</sup> Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <http://www.car.gov.br/#/>. Data de acesso: 24/06/2025.

sejam: Área dos imóveis, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais (RL) e Cobertura do Solo.

Com a utilização do software ArcGIS Pro<sup>4</sup> foi possível a representação dos limites dos imóveis e de todas as classes de uso do solo declaradas pelo proprietário ao CAR. As áreas de Reserva Legal foram então quantificadas para averiguação do cumprimento do quantitativo previsto na legislação vigente.

Foram utilizadas imagens de satélite de alta resolução provenientes do ESRI World Imagery Wayback<sup>5</sup> e do Google Earth Pro<sup>6</sup>, que subsidiaram a análise histórica da distribuição e condições de preservação e/ou supressão da vegetação nativa nas propriedades. Para esta análise, aplicou-se o método de interpretação visual, que é uma técnica de geoprocessamento e sensoriamento remoto utilizada para identificar elementos na paisagem por meio das variações de tonalidade, textura e a forma das feições da imagem.

As análises realizadas foram fundamentadas nos dispositivos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>7</sup>, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com ênfase nos artigos:

- Art. 12: obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal correspondente a, no mínimo, 20% da área total do imóvel, para propriedades situadas fora da Amazônia Legal;
- Art. 61-A: trata dos critérios estabelecidos para a regularização de Áreas de Preservação Permanentes com intervenções consolidadas;
- Art. 66: trata dos critérios estabelecidos para a regularização de Reserva Legal com área inferior ao estabelecido no Art, 12.

Para a elaboração de mapas temáticos e para o cálculo de áreas e metragens, foi utilizado o software ArcGIS Pro.

---

<sup>4</sup> Esri. (2023). ArcGIS Pro (Versão [3.1.2]). Redlands, CA: Esri

<sup>5</sup> <https://livingatlas.arcgis.com/en/home/>

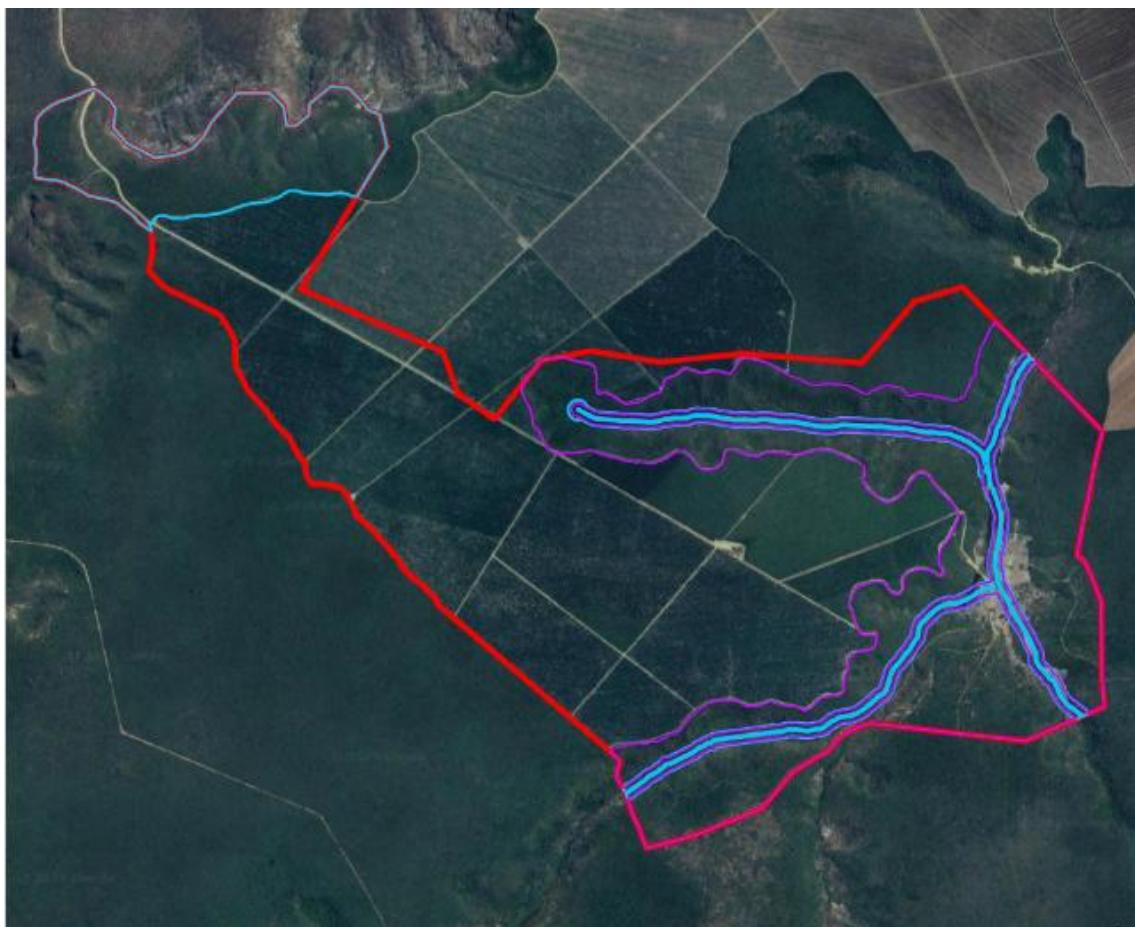
<sup>6</sup> 2024. Google LLC. Google Earth Pro. 7.3.6.9796. Data da compilação: (64-bit). 22/02/2024.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga as Leis nº 4.771/1965 e nº 7.754/1989. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIX, n. 100, p. 1-10, 28 maio 2012.

## RESULTADOS

### Identificação e Localização dos Imóveis

A propriedade Fazenda Alegria II, está registrada no CAR sob o código 3135803-2569.2D7E.82F6.46E1.AB37.5165.5E24.B74A e foi cadastrada em 07/08/2017. Está localizada no município de Jequitinhonha, possui área total de 815,9102 hectares, o que corresponde a 13,5985 módulos fiscais. Situa-se no bioma da Mata Atlântica e tem como coordenadas centrais: UTM Srgas 2000 – 24k X=267819 m Y=8175332 m (Mapa anexo e Figura 1).



**Figura 1:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. O imóvel possui área total de 815,9102 hectares, o que corresponde a 13,5985 módulos fiscais. Imagem Google Earth Pro de 01/2024.

A propriedade Fazenda Itaúva II, está registrada no CAR sob o código MG-3135803-C938.7454.C3C8.4D94.A97D.EF2F4275.D258 e foi cadastrada em 25/10/2014. Está localizada no município de Jequitinhonha, possui área total de 547,6576 hectares, o que

corresponde a 9,1276 módulos fiscais. Situa-se no bioma da Mata Atlântica e tem como coordenadas centrais: UTM Sirgas 2000 – 24k X=267819 m Y=8175332 m (Mapa anexo e Figura 2).



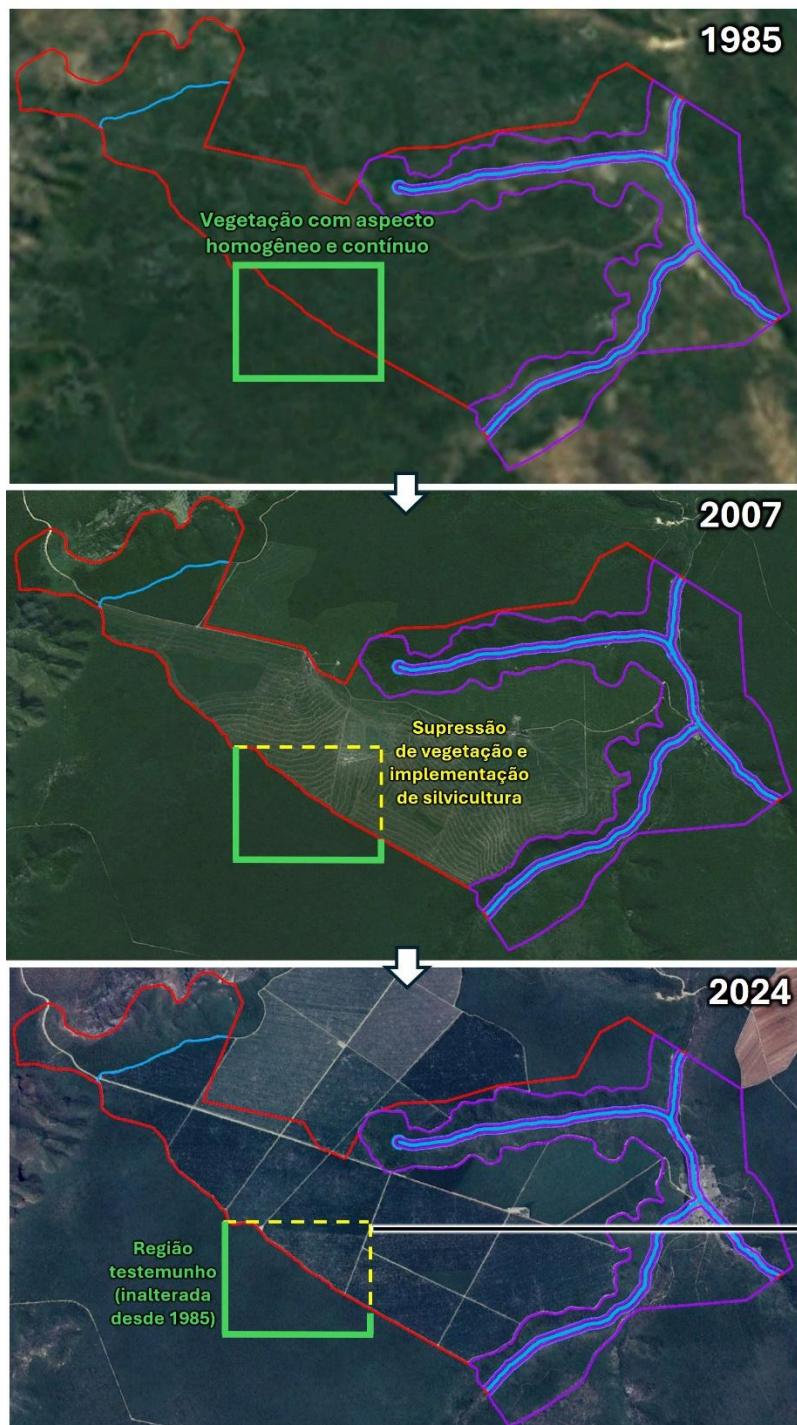
**Figura 2:** limites da Fazenda Itaúva II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. O imóvel possui área total de 547,6576 hectares, o que corresponde a 9,1276 módulos fiscais. Imagem Google Earth Pro de 01/2024.

### **Características da cobertura vegetal na Fazenda Alegria II**

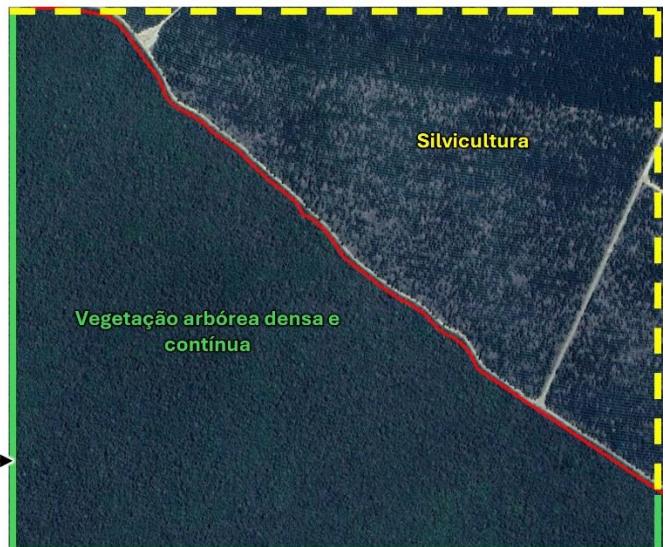
A partir da análise de imagens históricas do território da Fazenda Alegria II, observou-se que a vegetação na região onde o imóvel se localiza era predominantemente arbórea densa e contínua, com formação de dossel, remontando ao ano de 1985 (data da primeira imagem disponível) (Figura 3).

Observa-se na Figura 3 que a vegetação apresentava as mesmas características, tanto no interior quanto externamente ao imóvel, tratando-se de uma mancha contínua. Ocorre que, com o início das intervenções e supressão de vegetação na Fazenda Alegria II para

implementação de silvicultura, a vegetação no entorno, a Sul/Sudoeste do imóvel, permaneceu inalterada. Esta região se mantém, até o ano de 2024, como um testemunho das características originais da vegetação que recobria o imóvel, sendo seguro inferir que houve supressão ao longo dos anos, de vegetação arbórea densa e contínua na Fazenda Alegria II, conforme será explicitado na análise cronológica a seguir.



**Figura 3:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. No ano de 1985, a vegetação, no imóvel e seu entorno, era predominantemente arbórea densa e contínua (polígono verde). No ano de 2007 observa-se a remoção da cobertura vegetal nativa nas áreas de uso comum do imóvel, para implementação de silvicultura (pontilhado amarelo). No ano de 2004, observa-se a manutenção da silvicultura do imóvel (pontilhado amarelo), em contraste com a permanência dos remanescentes de vegetação nativa arbórea densa em seu entorno (polígono verde). Imagens Google Earth Pro de 12/1985, 01/2007 e 01/2024.



### Evolução do uso e ocupação do solo na Fazenda Alegria II

A série histórica de imagens disponíveis para o território da Fazenda Alegria II permitiu estimar o período e a extensão das intervenções que ocorreram no imóvel no intervalo compreendido entre os anos de 1999 e 2025. As Figuras 4, 5, 6 e 7 ilustram estas informações, que são também sintetizadas na Tabela 1, abaixo.

**Tabela 1:** síntese do histórico de intervenções na Fazenda Alegria II no intervalo compreendido entre os anos de 1999 e 2025.

Ano*	Característica da intervenção	Território	Área (ha)
1999	Área previamente antropizada	Reserva Legal e APP	96,94
2001	Área previamente antropizada	Reserva Legal e APP	12,03
	Desmatamento de vegetação arbórea	Área Comum	14,57
2004	Queimada de vegetação arbórea	Reserva Legal	4,55
		Área Comum	56,04
2005	Desmatamento de vegetação arbórea	Área Comum	111,51
2006	Desmatamento de vegetação arbórea	Área Comum	167,24
2007	Desmatamento de vegetação em regeneração	Área Comum	51,48
2009	Desmatamento de vegetação arbórea	Área Comum	10,04
2011	Desmatamento de vegetação em regeneração	Área Comum	41,24
2013	Desmatamento de vegetação em regeneração	Reserva Legal e APP	16,76
2014	Desmatamento de vegetação em regeneração	Reserva Legal e APP	9,14
2016	Desmatamento de vegetação em regeneração	Reserva Legal e APP	2,27

DESMATE ACUMULADO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA EM ÁREA COMUM	<b>303,36</b>
DESMATE ACUMULADO DE VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO EM ÁREA COMUM	<b>92,72</b>
DESMATE ACUMULADO DE VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO EM RL E APP**	<b>28,17</b>

\* Não foram observadas novas intervenções a partir do ano de 2016.

\*\*A área que permanece ocupada e/ou com características antropizadas em RL e APP, após o ano de 2016, equivale a 19,04 ha.

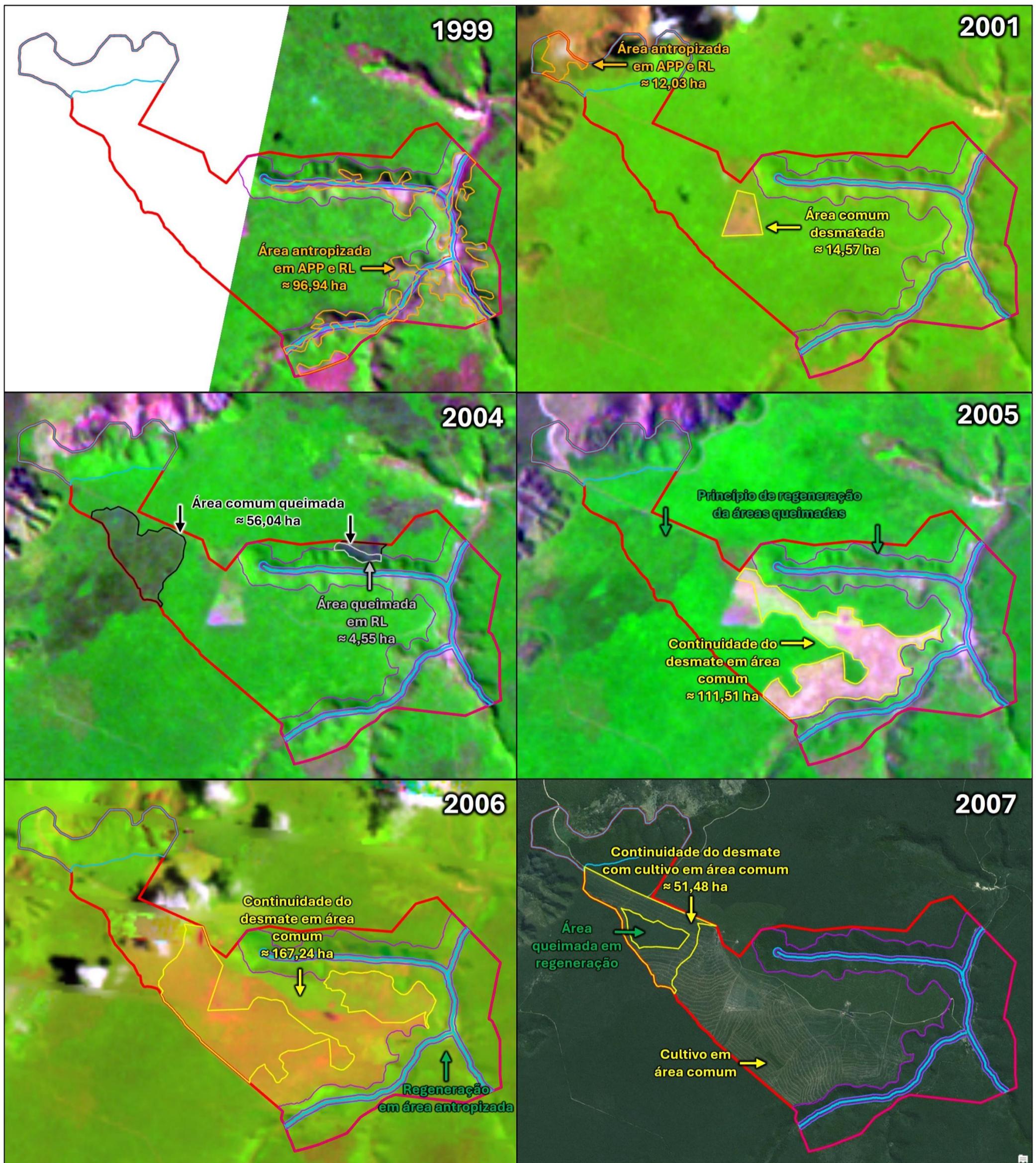
No ano de 1999, na imagem parcial obtida, observa-se a presença de vegetação arbórea densa na área de uso comum do imóvel, e uma área aproximada de 96,94 ha de vegetação antropizada em RL e APP. Em 2001 observa-se a supressão de cerca de 14,57 ha de vegetação arbórea em área comum, bem como a presença de vegetação antropizada em 12,03 ha na RL a Noroeste do imóvel. Em 2004 há indícios de dois focos de queimadas que atingiram 56,04 ha de vegetação arbórea em área comum e 4,55 ha em vegetação arbórea na RL. Em 2005 observa-se o processo de regeneração das áreas queimadas, e também a expansão da área de vegetação suprimida, equivalente a cerca de 111,51 ha em área comum. No ano de 2006 o desmate em área comum continua progredindo, avançando em 167,24 ha, e observa-se também indícios de regeneração da vegetação historicamente antropizada em APP e RL. Em 2007 observa-se a implementação da silvicultura nas áreas comuns

anteriormente desmatadas, bem como a expansão das intervenções em mais 51,48 ha de vegetação que se encontrava em regeneração após o evento de queimada em 2004 (Figura 4).

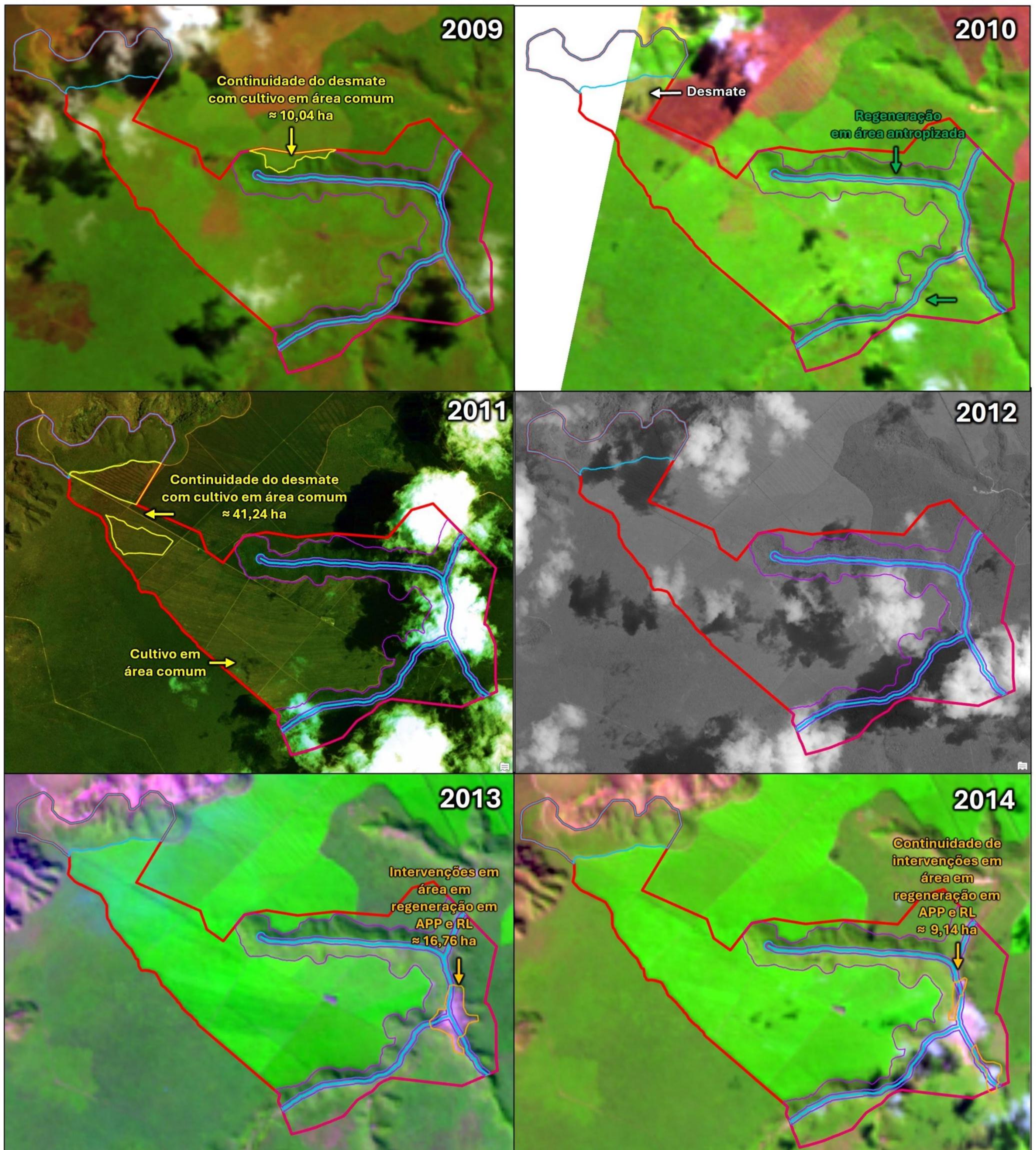
Em 2010, na imagem parcial obtida, há indícios da expansão da área desmatada, que a princípio não pode ser mensurada pelas características da imagem em questão. Observa-se também a consistência do processo de regeneração da vegetação nas áreas antropizadas em APP e RL. Em 2011 ocorre a expansão de cerca de 41,24 ha de vegetação suprimida em área comum, que se encontrava em regeneração após o evento de queimada em 2004. Em 2013 observam-se cerca de 16,76 ha de intervenções em vegetação que se encontrava em regeneração na APP e RL a Sudeste do imóvel. Em 2014 estas intervenções continuam ampliando a área intervinda em 9,14 ha (Figura 5).

Em 2016 ocorre a expansão de cerca de 2,27 ha de intervenções em vegetação em regeneração na RL e APP. De 2017 a 2025 não foram observadas novas intervenções no imóvel, apenas a manutenção da silvicultura nas áreas de uso comum e a manutenção da ocupação de cerca de 19,04 ha em RL e APP (Figuras 6 e 7).

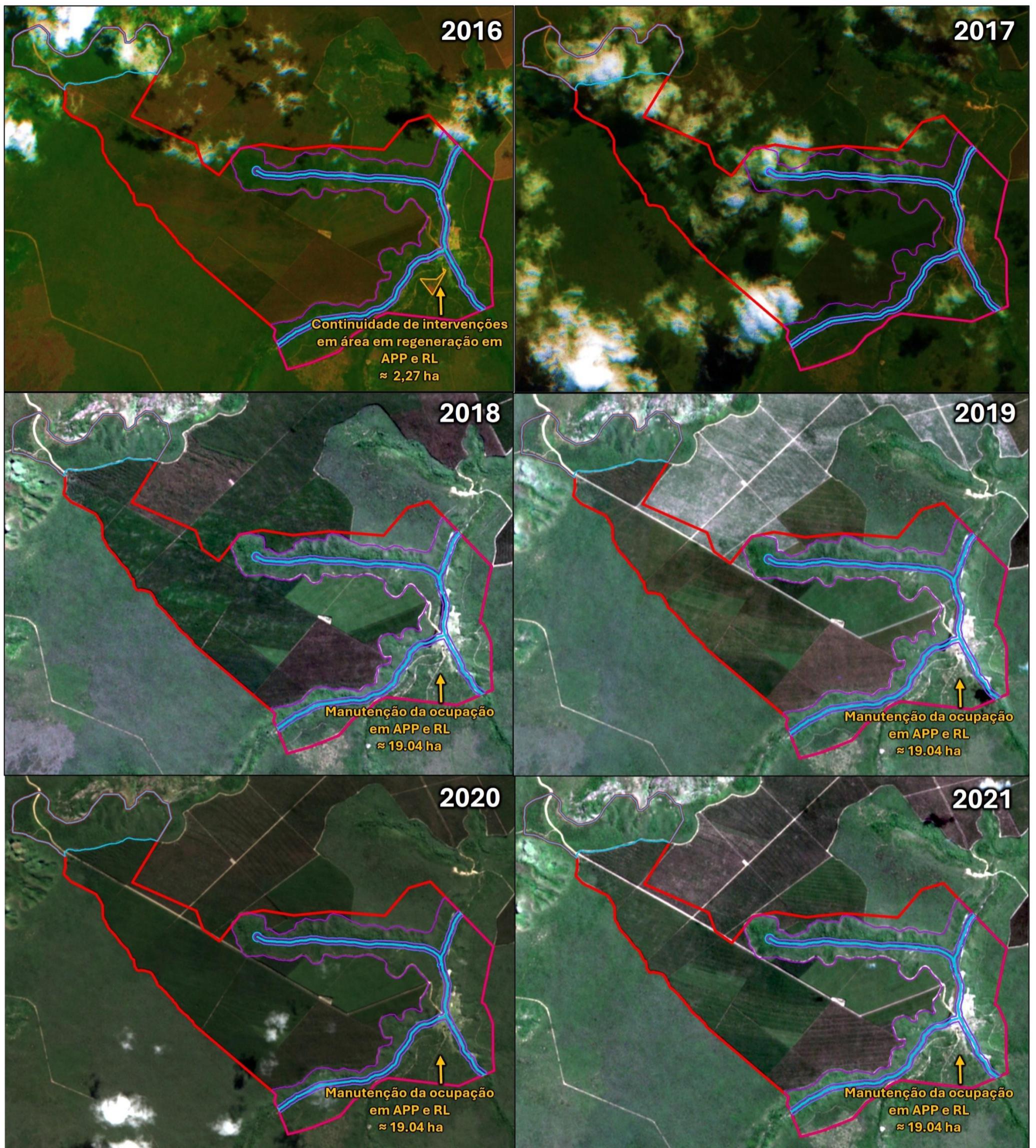
Como resultado da análise histórica de imagens, tem-se que, ao longo dos anos, ocorreu a supressão de aproximadamente 303,36 ha de vegetação arbórea densa e contínua em área de uso comum do imóvel, que foram destinados à implementação de talhões de silvicultura. Ainda em área comum, foi computada a supressão de cerca de 92,72 ha de vegetação que se encontrava em regeneração após um evento de queimada que atingiu parte do imóvel e da área externa a ele. Tem-se ainda a supressão de aproximadamente 28,17 ha em área de Reserva Legal e APP, sendo que a vegetação nesta região já apresentava histórico de antropização desde o ano de 1999 (data da primeira imagem utilizada na série histórica); com indícios de utilização que remonta a 1985 (data da primeira imagem disponível para a região em estudo – ver Figura 3 – porém não há resolução espacial suficiente para estimar a área nesta imagem). Contudo, o uso do solo nestas áreas de RL e APP se mantém até o presente, em uma extensão de cerca de 19,04 ha, o que vai de encontro às restrições legais para as áreas protegidas em questão, conforme será detalhado nos tópicos a seguir.



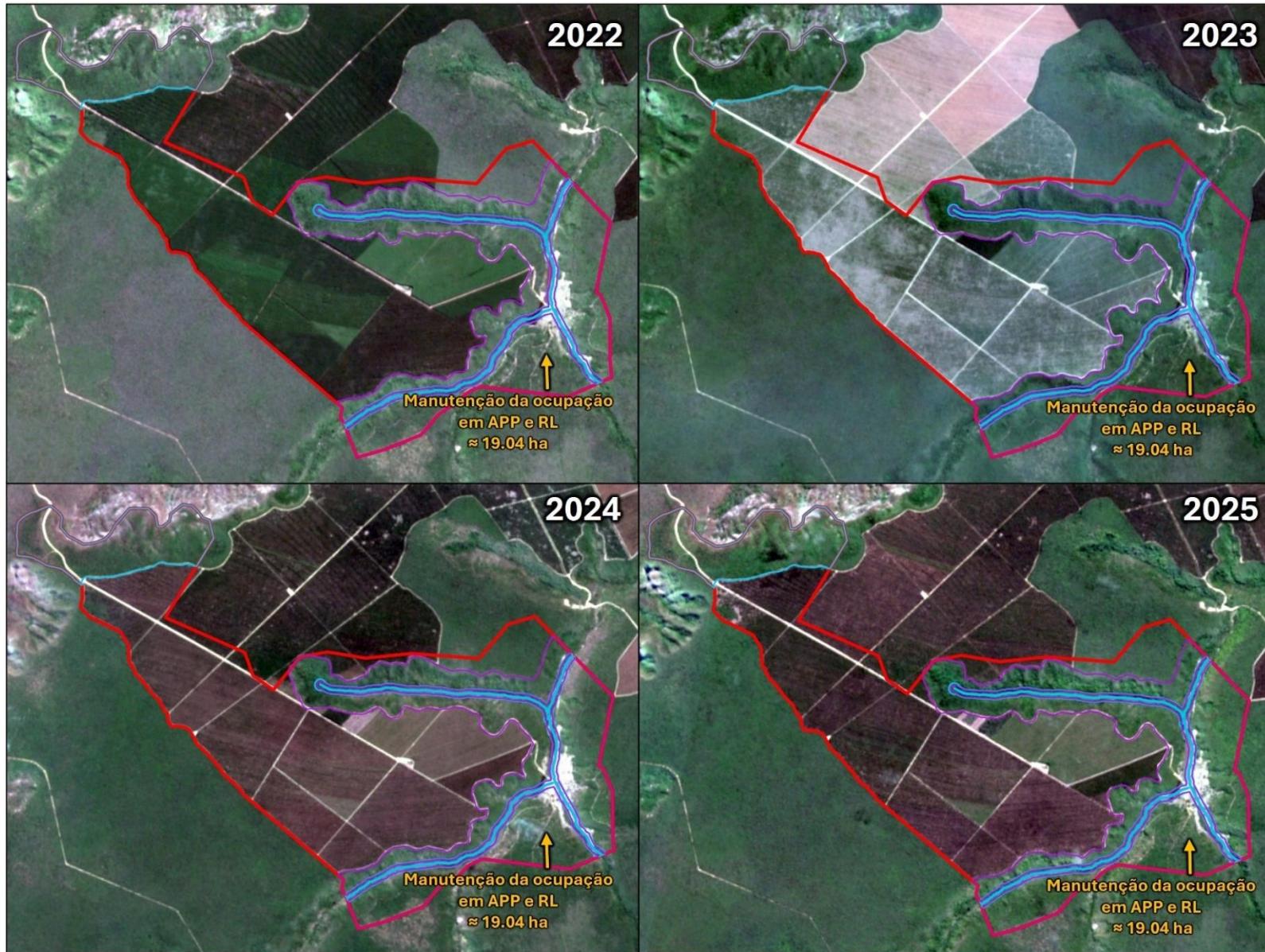
**Figura 4:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. Em 1999 observa-se a presença de vegetação arbórea densa na área de uso comum do imóvel, e uma área aproximada de 96,94 ha de vegetação antropizada em RL e APP (polígono laranja). Em 2001 observa-se a supressão de cerca de 14,57 ha de vegetação arbórea em área comum (polígono amarelo), bem como a presença de vegetação antropizada em 12,03 ha na RL (polígono laranja). Em 2004 há indícios de dois focos de queimadas que atingiram 56,04 ha de vegetação arbórea em área comum (polígono preto) e 4,55 ha em vegetação arbórea na RL (polígono cinza). Em 2005 observa-se o processo de regeneração das áreas queimadas, e também a expansão da área de vegetação suprimida, equivalente a cerca de 111,51 ha em área comum (polígono amarelo). No ano de 2006 o desmate em área comum continua progredindo, avançando em 167,24 ha (polígono amarelo) e observa-se também indícios de regeneração da vegetação historicamente antropizada em APP e RL. Em 2007 observa-se a implementação da silvicultura nas áreas comuns anteriormente desmatadas, bem como a expansão das intervenções em mais 51,48 ha de vegetação que se encontrava em regeneração após o evento de queimada em 2004 (polígono amarelo). Imagens Landsat 5 de 29/06/1999, 10/09/2001, 03/09/2004, 15/10/2005, 22/12/2006 e Esri World Imagery Wayback de 17/01/2007.



**Figura 5:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. Em 2009 ocorre a expansão de cerca de 10,04 ha de vegetação suprimida em área comum (polígono amarelo). Em 2010 há indícios da expansão da área desmatada e a vegetação nas áreas antropizadas em APP e RL permanece em regeneração. Em 2011 ocorre a expansão de cerca de 41,24 ha de vegetação suprimida em área comum, que se encontrava em regeneração após o evento de queimada em 2004 (polígono amarelo). Em 2013 observam-se cerca de 16,76 ha de intervenções em vegetação que se encontrava em regeneração na APP e RL (polígono amarelo). Em 2014 estas intervenções continuam ampliando a área intervinda em 9,14 ha (polígono laranja). Imagens Landsat 5 de 07/08/2009 e 31/05/2010; Esri World Imagery Wayback de 18/12/2011 e 08/03/2012; Landsat 8 de 30/05/2013 e 02/06/2014.



**Figura 6:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. Em 2016 ocorre a expansão de cerca de 2,27 ha de intervenções em vegetação em regeneração na RL e APP (polígono laranja). De 2017 a 2021 não foram observadas novas intervenções no imóvel, apenas a manutenção da silvicultura nas áreas de uso comum e a manutenção da ocupação de cerca de 19,04 ha em RL e APP. Imagens Sentinel 2 de 30/11/2016, 09/05/2017, 04/05/2018, 15/03/2019, 02/06/2020 e 29/03/2021.



**Figura 7:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. De 2022 a 2025 não foram observadas novas intervenções no imóvel, apenas a manutenção da silvicultura nas áreas de uso comum e a manutenção da ocupação de cerca de 19,04 ha em RL e APP. Imagens Sentinel 2 de 23/04/2022, 18/04/2023, 25/08/2024 e 21/06/2025.

## Características da cobertura vegetal na Fazenda Itaúva II

A partir da análise de imagens históricas do território da Fazenda Itaúva II, observou-se que a vegetação na região onde o imóvel se apresentava sinais de antropização e uso prévio remontando ao ano de 1985, com cobertura vegetal esparsa e solo exposto, à exceção da região de APP ao Norte e a um fragmento de mata densa a Sudeste do imóvel (Figura 8).

No entanto, a vegetação apresentou robusta regeneração ao longo dos anos, culminando na adensamento da cobertura arbórea, recobrindo o imóvel e o seu entorno, já observável no ano de 2001 e, em melhor resolução, no ano de 2004 (Figura 8).

A vegetação no entorno do imóvel e em sua área de RL, permaneceu em regeneração até o ano de 2024 e são um testemunho das características da vegetação que foi suprimida na Fazenda Itaúva II para implementação de silvicultura. Portanto, é seguro inferir que houve supressão de remanescentes de vegetação arbórea em adensamento na Fazenda Itaúva II, conforme será explicitado na análise cronológica a seguir.

## Evolução do uso e ocupação do solo na Fazenda Itaúva II

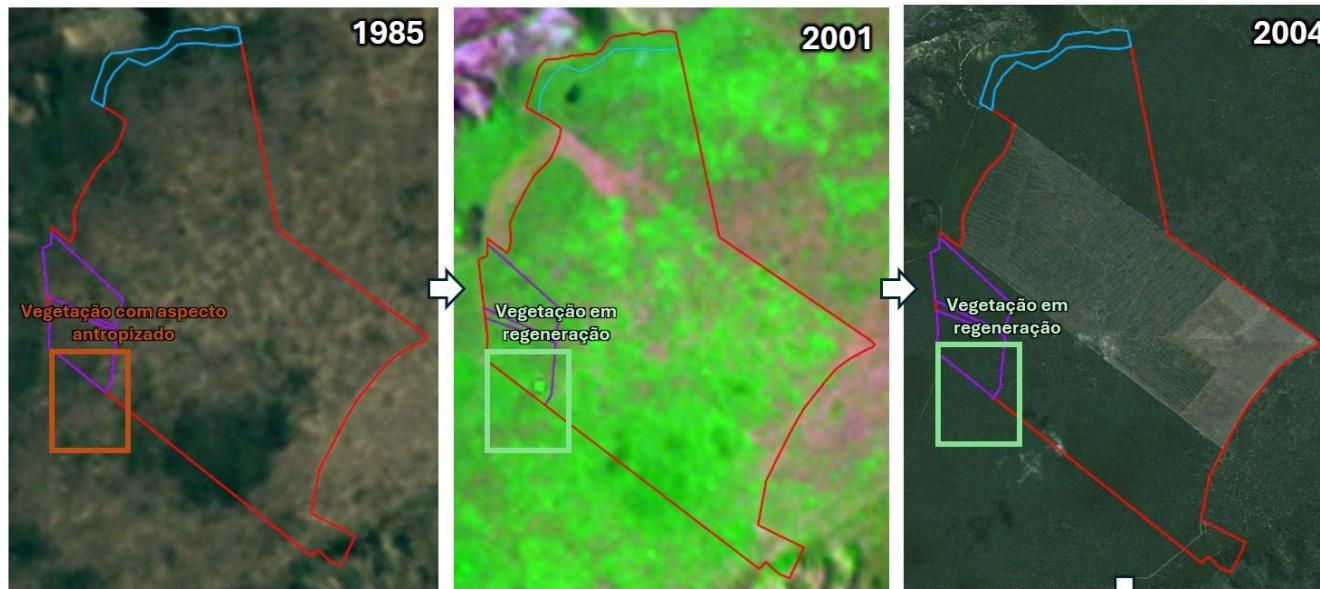
A série histórica de imagens disponíveis para o território da Fazenda Itaúva II permitiu estimar o período e a extensão das intervenções que ocorreram no imóvel no intervalo compreendido entre os anos de 2005 e 2025. A Figura 9 ilustra estas informações, que são também sintetizadas na Tabela 2, abaixo.

**Tabela 2:** síntese do histórico de intervenções na Fazenda Itaúva II no intervalo compreendido entre os anos de 2005 e 2025.

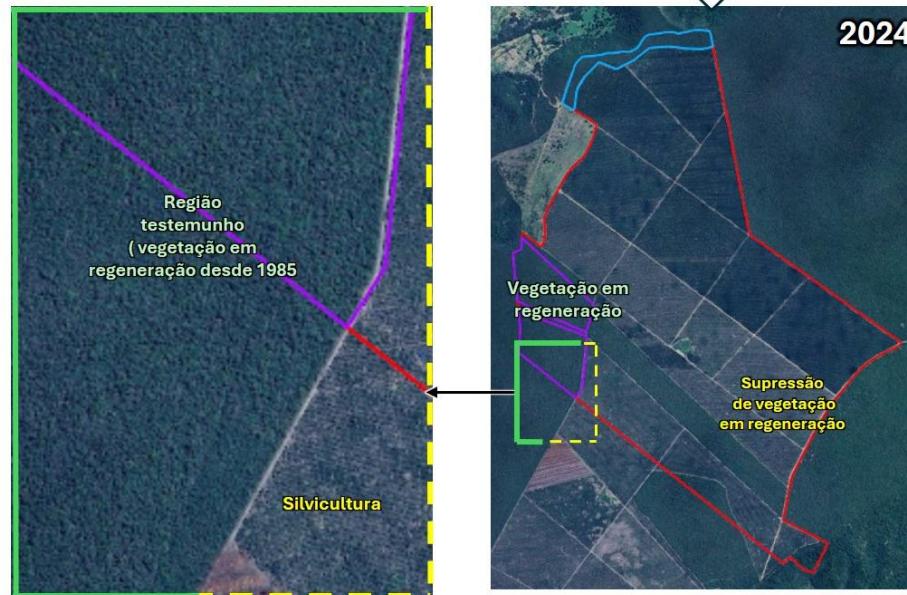
Ano*	Característica da intervenção	Território	Área (ha)
2005	Desmatamento de vegetação em regeneração	Área Comum	255,72
2009	Desmatamento de vegetação em regeneração	Área Comum	42,45
2013	Desmatamento de vegetação em regeneração	Área Comum	142,57

DESMATE ACUMULADO DE VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO EM ÁREA COMUM 440,74

\* Não foram observadas novas intervenções a partir do ano de 2016.

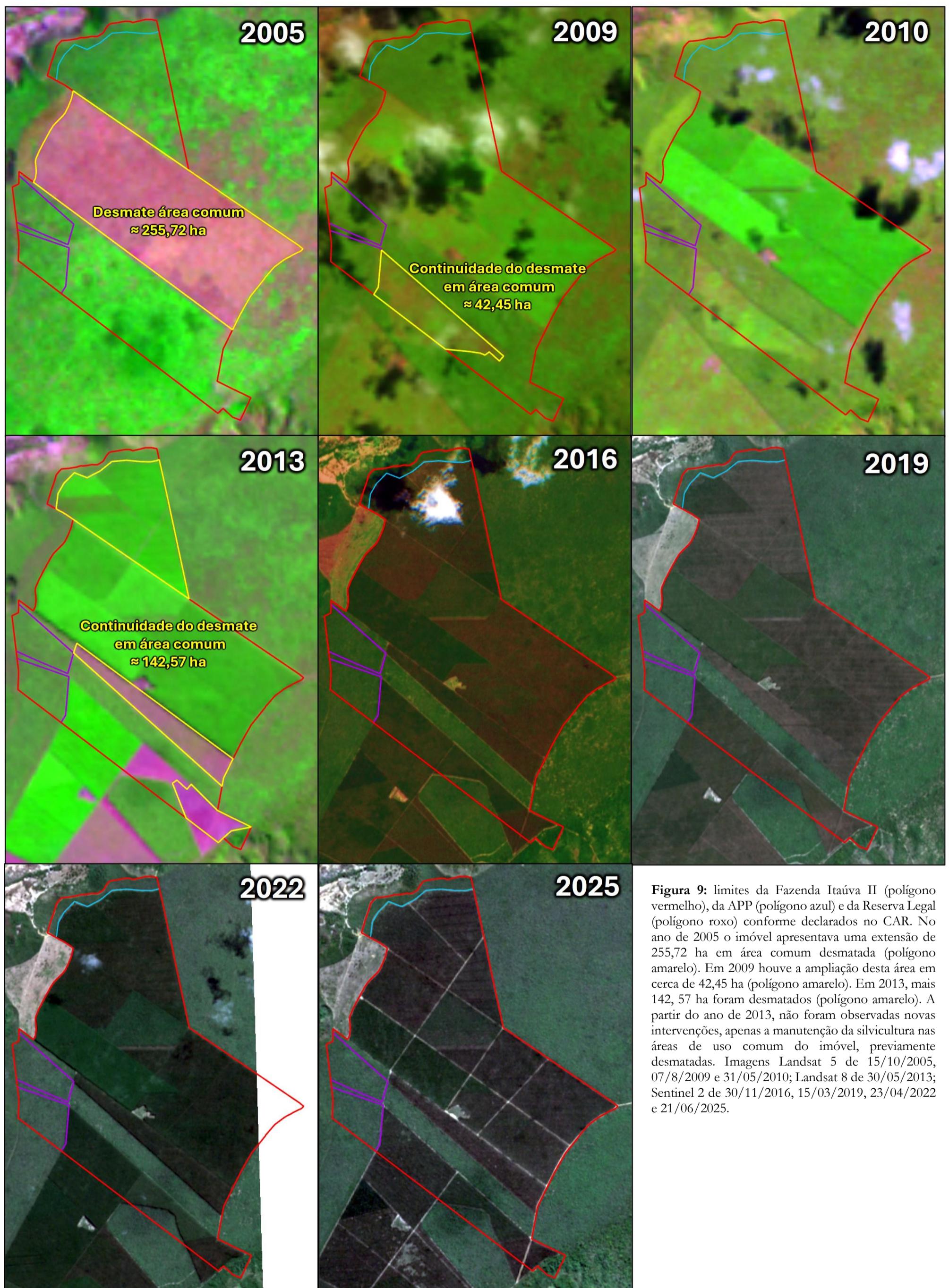


**Figura 8:** limites da Fazenda Itaúva II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. No ano de 1985, a vegetação, no imóvel e seu entorno, era predominantemente antropizada, com vegetação esparsa e solo exposto (polígono laranja). A partir do ano 2001 observa-se uma expressiva regeneração da vegetação na região (polígono verde), culminando no adensamento da cobertura arbórea, claramente observado em imagem de 2004 (polígono verde). No ano de 2024, em destaque, observa-se a remoção da cobertura vegetal em regeneração, para implementação de silvicultura nas áreas de uso comum (pontilhado amarelo), em contraste com a permanência dos remanescentes de vegetação arbórea densa em regeneração, em seu entorno e na RL do imóvel (polígono verde). Imagens Google Earth Pro de 12/1985, 06/2004 e 01/2024; Landsat 5 de 10/09/2001.



No ano de 2005 o imóvel apresentava uma extensão de 255,72 ha em área comum desmatada. Em 2009 houve a ampliação desta área em cerca de 42,45 ha. Já em 2013, mais 142,57 ha foram desmatados. A partir do ano de 2013 não foram observadas novas intervenções, apenas a manutenção da silvicultura nas áreas de uso comum do imóvel, previamente desmatadas (Figura 9).

Como resultado da análise histórica de imagens, tem-se que, ao longo dos anos, ocorreu a supressão de aproximadamente 440,74 ha de vegetação em regeneração em área de uso comum do imóvel, que foram destinados à implementação de talhões de silvicultura. Não foram observadas intervenções nas áreas de RL e APP do imóvel, no período analisado.



**Figura 9:** limites da Fazenda Itaúva II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. No ano de 2005 o imóvel apresentava uma extensão de 255,72 ha em área comum desmatada (polígono amarelo). Em 2009 houve a ampliação desta área em cerca de 42,45 ha (polígono amarelo). Em 2013, mais 142,57 ha foram desmatados (polígono amarelo). A partir do ano de 2013, não foram observadas novas intervenções, apenas a manutenção da silvicultura nas áreas de uso comum do imóvel, previamente desmatadas. Imagens Landsat 5 de 15/10/2005, 07/8/2009 e 31/05/2010; Landsat 8 de 30/05/2013; Sentinel 2 de 30/11/2016, 15/03/2019, 23/04/2022 e 21/06/2025.

## **Distribuição e situação de conservação das áreas de Reserva Legal entre os imóveis**

De acordo com o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR a **Fazenda Alegria II** possui Reserva Legal declarada com 257,7557 hectares que representam 31,59% da área líquida do imóvel. Portanto, no aspecto quantitativo a propriedade apresenta conformidade perante o disposto no Enunciado nº53 do CSMP e Art.12 da Lei 12.651/2012 uma vez que atinge 20% da área líquida do imóvel e excede este quantitativo em 94,5736 ha.

Sob o aspecto qualitativo, a RL se apresenta parcialmente preservada, sendo delimitada em área com histórico de antropização consolidada que remonta ao ano de 1999 (ver série histórica das Figuras 4, 5, 6 e 7). Ao longo do tempo a vegetação antropizada entrou em regeneração, porém o processo foi interrompido por novas supressões, culminando na permanência da ocupação de parte da RL e também da APP do imóvel, conforme ilustrado na Figura 10. De acordo com a imagem do ano de 2024, o imóvel possui atualmente cerca de 12,38 ha de área intervinda em Reserva Legal.

Ocorre que, considerando o excedente em área declarada como RL no CAR (94,5736 excedentes), o imóvel ainda atinge os 20% preconizados pelo Art. 12. No entanto, cabe ressaltar que a área de APP antropizada contígua à RL (aproximadamente 6,65 ha) deve ser integralmente recuperada, nos termos do parágrafo 4º do Art. 61-A (Figura 10).

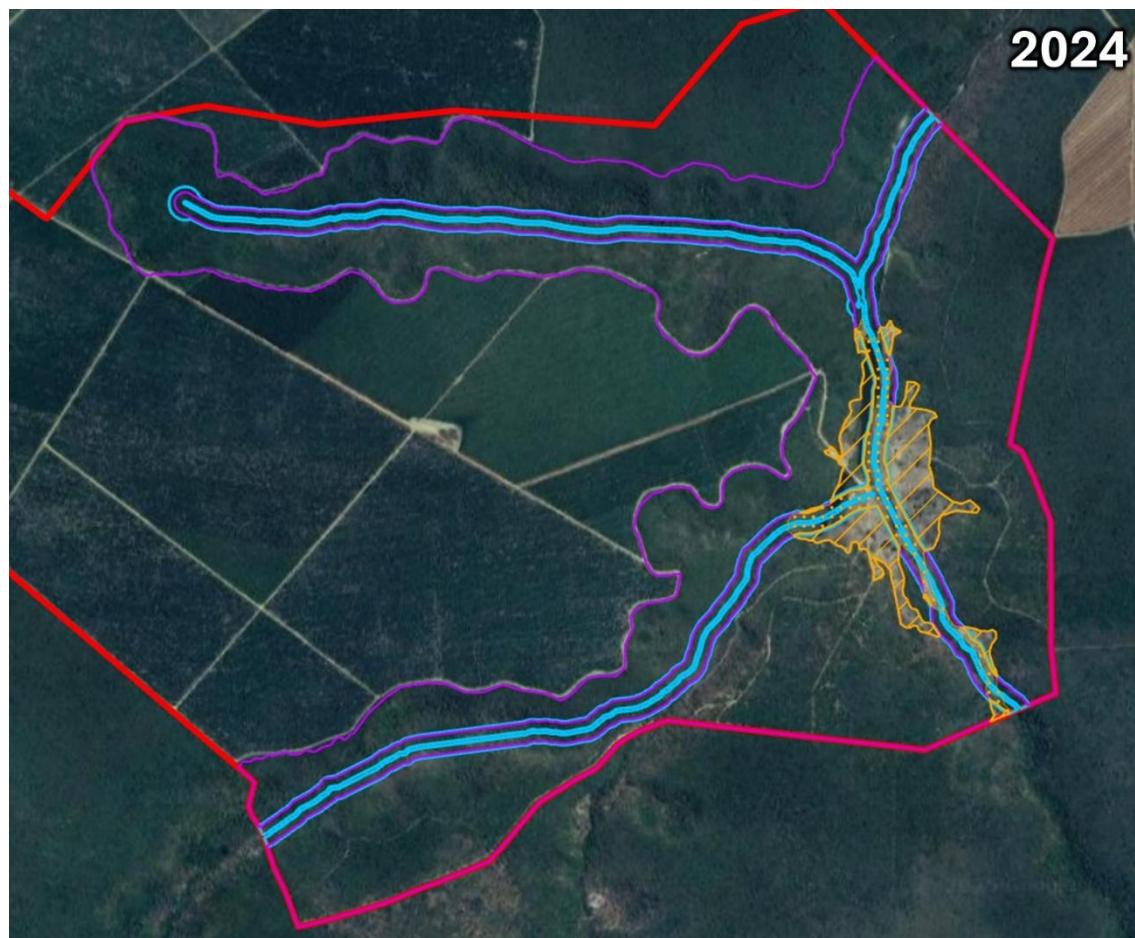
Ainda de acordo com a declaração do CAR, o imóvel possui duas averbações de RL, sendo (Figura 11):

- AV-2-7693 – 70,78 ha destinados à compensação ambiental da RL em outro imóvel, cujo número de recibo do CAR não foi informado, mas por inferência assume-se tratar da Fazenda Itaúva II.;
- AV-3-7693 – 155,30 ha destinados ao cumprimento da cota de 20% de RL do próprio imóvel.

A soma das duas áreas averbadas resulta em 226,08 ha, valor inferior aos 257,7557 declarados no recibo do imóvel, e a área destinada ao imóvel (155,30 ha), não atinge ao quantitativo de 20%.

Tem-se, portanto, dois cenários: considerando-se os valores declarados no recibo de inscrição do imóvel no CAR, o quantitativo da RL cumpre aos requisitos legais, porém considerando-se os valores de áreas averbadas informadas no CAR, o quantitativo é inferior

ao estabelecido pela legislação ambiental. Esta situação do quantitativo da RL da Fazenda Alegria II é explicitada no fluxograma da Figura 12.



**Figura 10:** limites da Fazenda Alegria II (polígono vermelho), da APP (polígono azul) e da Reserva Legal (polígono roxo) conforme declarados no CAR. O hachurado laranja delimita a área de aproximadamente 12,38 ha antropizados em RL. O pontilhado laranja delimita a área de cerca de 6,65 ha antropizados em APP. Imagem Google Earth Pro de 01/2004.

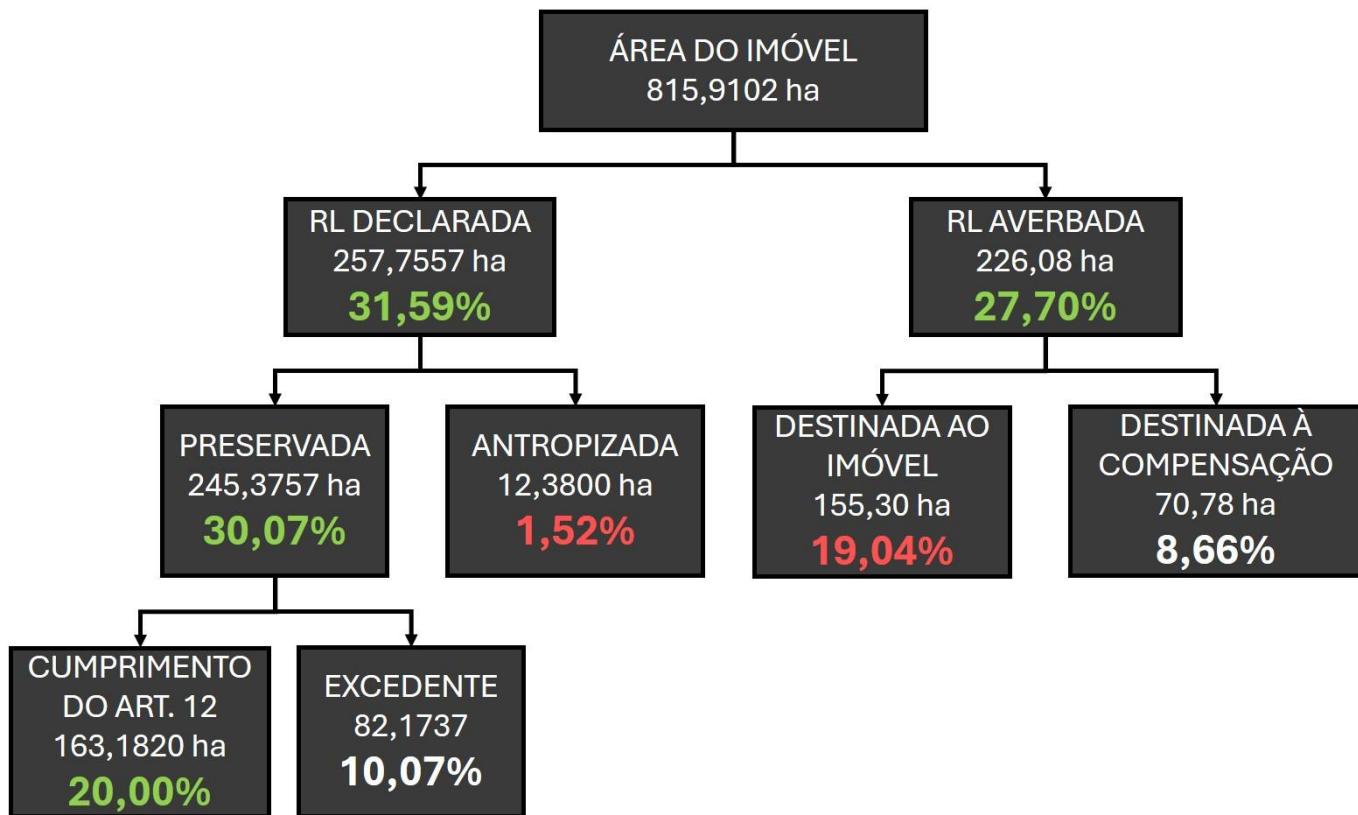
De acordo com o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR a **Fazenda Itaúva II** possui Reserva Legal declarada com 38,7754 hectares que representam 7,08% da área líquida do imóvel. Portanto, a princípio, no aspecto quantitativo a propriedade apresenta desconformidade perante o disposto no Enunciado nº53 do CSMP e Art.12 da Lei 12.651/2012 uma vez que não atinge 20% da área líquida do imóvel.

Sob o aspecto qualitativo, a RL declarada se apresenta preservada, em região de vegetação em regeneração com cobertura arbórea densa e contínua (ver série histórica da Figura 9).

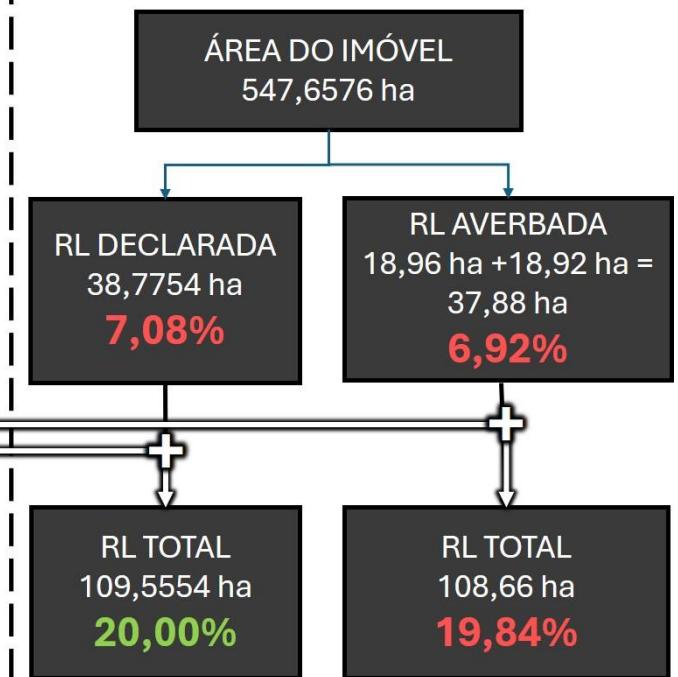
<p>Propriedade</p> <p>Nome da Propriedade FAZENDA ALEGRIA II</p> <p>Área(ha) 816,05</p>	<p>Propriedade</p> <p>Nome da Propriedade FAZENDA ITAÚVA II</p> <p>Área(ha) 547,62</p>
<p>Número de Matrícula/Documento 12.134</p> <p>Município/UF do Cartório Jequitinhonha/MG</p>	<p>Número de Matrícula/Documento 12.106</p> <p>Município/UF do Cartório Jequitinhonha/MG</p>
<p>Reserva Legal</p>	<p>Reserva Legal</p>
<p>Averbação AV-2-7693 <a href="#">Detalhes</a> ▾</p> <p>Data da Averbação 01/06/2005</p> <p>Área(ha) 70,78</p> <p>Dentro do Imóvel? Sim</p> <p>Número do CAR onde a Reserva Legal está localizada -</p> <p>A área de RL, ou parte dela, se destina a compensação de outro imóvel? Sim</p> <p>Número do CAR que se beneficiou da compensação (Área Compensada) CAR não informado (70,78 ha)</p>	<p>Averbação AV-2-8297 <a href="#">Detalhes</a> ▾</p> <p>Data da Averbação 16/07/2008</p> <p>Área(ha) 18,96</p> <p>Dentro do Imóvel? Sim</p> <p>Número do CAR onde a Reserva Legal está localizada -</p> <p>A área de RL, ou parte dela, se destina a compensação de outro imóvel? Não</p> <p>Averbação AV-2-8152 <a href="#">Detalhes</a> ▾</p> <p>Data da Averbação 23/04/2007</p> <p>Área(ha) 18,92</p> <p>Dentro do Imóvel? Sim</p> <p>Número do CAR onde a Reserva Legal está localizada -</p> <p>A área de RL, ou parte dela, se destina a compensação de outro imóvel? Não</p> <p>Averbação AV-2-7693 <a href="#">Detalhes</a> ▾</p> <p>Data da Averbação 03/06/2005</p> <p>Área(ha) 70,78</p> <p>Dentro do Imóvel? Não</p> <p>Número do CAR onde a Reserva Legal está localizada MG-3135803-2569.207E.82F6.46E1.AB37.5165.5E24.B74A</p> <p>A área de RL, ou parte dela, se destina a compensação de outro imóvel? Não</p>
<p>Proprietários / Possuidores / Concessionários</p> <p>Nome (CPF/CNPJ) JOSE DOMINGOS ROZA (421.146.247-49) — CPF's vinculados: -</p>	<p>Proprietários / Possuidores / Concessionários</p> <p>Nome (CPF/CNPJ) JOSE DOMINGOS ROZA (421.146.247-49) — CPF's vinculados: -</p>

**Figura 11:** averbações de RL declaradas no CAR da Fazenda Alegria II: o sombreado verde sinaliza a área de 70,78 ha destinada à compensação de imóvel não identificado; o sombreado rosa indica a área de 155,30 ha destinada ao cumprimento do percentual de 20% do próprio imóvel. Averbações de RL declaradas no CAR da Fazenda Itaúva II: o sombreado verde sinaliza a área de 70,78 ha destinada à compensação, recebida do imóvel Fazenda Alegria II; o sombreado rosa indica as áreas de 18,92 e 18,96s ha destinadas ao cumprimento do percentual de 20% do próprio imóvel. Fonte: SICAR, 2025.

## FAZENDA ALEGRIA II



## FAZENDA ITAÚVA II



**Figura 12:** síntese da situação do quantitativo das áreas de RL da Fazenda Alegria II e Fazenda Itaúva II., com suas respectivas áreas declaradas, áreas averbadas e compensações.

Ainda de acordo com a declaração do CAR, a Fazenda Itaúva II possui três averbações de RL, sendo (Figura 11):

- AV-2-8397 – 18,96 ha destinados ao cumprimento da cota de 20% de RL do próprio imóvel;
- AV-2-8153 – 18,92 ha destinados ao cumprimento da cota de 20% de RL do próprio imóvel;
- AV-2-7693 – 70,78 ha recebidos como compensação da Fazenda Alegria II e compatíveis com a área declarada pela propriedade citada.

A soma das áreas averbadas resulta em 108,66 ha, correspondente a 19,84%, portanto não atingem ao quantitativo de 20% estabelecido em Lei. Cabe ressaltar, conforme exposto no laudo de referência IP.GEO.064.2025<sup>8</sup>, elaborado pelo NUGEO e encaminhado a esta Coordenadoria em abril de 2025, a Fazenda Itaúva II dispõe de remanescentes de vegetação em regeneração, com as mesmas características e qualidade ambiental daqueles já declarados como RL, que podem ser incorporados à área de RL a fim de se obter o quantitativo mínimo exigido pela legislação.

No entanto, se considerada a área de compensação (70,78 ha) somada à área declarada no recibo de inscrição do imóvel no CAR (38,7754 ha), o imóvel atinge os 20% estabelecidos. Estes dois cenários do quantitativo da RL da Fazenda Itaúva II são explicitados no fluxograma da Figura 12.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **Fazenda Alegria II**

A propriedade rural Fazenda Alegria II, está registrada no CAR sob o código 3135803-2569.2D7E.82F6.46E1.AB37.5165.5E24.B74A e possui área total de 815,9102 hectares, o que corresponde a 13,5985 módulos fiscais.

A vegetação na região do imóvel é predominantemente arbórea densa e contínua, com formação de dossel. A análise histórica da evolução do uso e ocupação do solo no local aponta para a supressão de aproximadamente 293,32 ha de vegetação arbórea densa em área

---

<sup>8</sup> Diagnóstico da situação da Reserva Legal em propriedade rural –Jequitinhonha/MG. P.A.A.F. 0216.24.000133-1. SEI nº 19.16.1783.0118107/2024-92 Fazenda Itaúva II. IP.GEO.064.2025. Belo Horizonte, 11 de abril de 2025.

de uso comum do imóvel, que foram identificados progressivamente entre os anos de 2001 a 2006, destinados à implementação de talhões de silvicultura. Identificou-se ainda a supressão de mais 10,04 ha no ano de 2009, com uso também destinado à silvicultura.

Ainda em área comum, foi computada a supressão de 51,48 ha de vegetação que se encontrava em regeneração no ano de 2007 e outros 41,24 ha no ano de 2011.

Computou-se ainda a supressão de aproximadamente 28,17 ha em área de Reserva Legal e APP entre os anos de 2013 e 2016, sendo que a vegetação nesta região já apresentava histórico de antropização consolidada, porém encontrava-se em regeneração evidente desde o ano de 2006. O uso do solo nas áreas de RL e APP se mantém até o presente, em uma extensão de cerca de 12,38 ha e 6,65 ha, respectivamente.

O imóvel possui 31,59% de sua área declarada como RL no CAR. Considerando o excedente em área declarada como RL, o imóvel ainda atinge os 20% preconizados pelo Art. 12, apesar da área de 12,38 ha consolidada intervinda. No entanto a área de APP antropizada contígua à RL (6,65 ha) deve ser integralmente recuperada, nos termos do parágrafo 4º do Art. 61-A.

No que concerne às áreas de RL averbadas, o imóvel possui duas averbações, sendo 155,30 ha (AV-3-7693) destinados ao cumprimento dos 20% correspondente ao próprio imóvel e 70,78 ha (AV-2-7693) destinados à compensação em outro imóvel, cujo número de recibo do CAR não foi informado, mas por inferência assume-se tratar da Fazenda Itaúva II.

Ressalta-se que o quantitativo declarado no recibo de inscrição do imóvel no CAR difere do quantitativo averbado, estando, no primeiro caso, em conformidade com a legislação vigente e no segundo, não.

## **Fazenda Itaúva II**

A propriedade rural Fazenda Itaúva II, está registrada no CAR sob o código MG-3135803-C938.7454.C3C8.4D94.A97D.EF2F.4275.D258 e possui área total de 547,6576 hectares, o que corresponde a 9,1276 módulos fiscais.

A vegetação na região onde o imóvel se localiza encontra-se em expressivo processo de regeneração, apresentando-se arbórea densa, com formação de dossel. A análise histórica da evolução do uso e ocupação do solo no local aponta para a supressão de aproximadamente 440,74 ha de vegetação arbórea em regeneração na área de uso comum do imóvel, que foram destinados à implementação de talhões de silvicultura. Não foram observadas intervenções nas áreas de RL e APP do imóvel, no período analisado.

O imóvel possui 7,08% de sua área líquida declarada como RL no CAR, portanto, a priori, encontra-se em desacordo com o disposto no Enunciado nº53 do CSMP e Art.12 da Lei 12.651/2012.

No que concerne às áreas de RL averbadas, o imóvel possui três averbações, sendo 18,96 ha (AV-2-8397) e 18,92 ha (AV-2-8153) destinados ao cumprimento dos 20% correspondente ao próprio imóvel e 70,78 ha (AV-2-7693) recebidos como compensação da Fazenda Alegria II e compatíveis com a área declarada pela propriedade citada.

Ressalta-se que o quantitativo declarado no recibo de inscrição do imóvel no CAR, somado à área de compensação difere do quantitativo averbado e somado a esta mesma área, estando, no primeiro caso, em conformidade com a legislação vigente e no segundo, não.

Por fim, destaca-se que as declarações do CAR são auto declaratórias e, na forma da IN 02/14 do MMA, as informações serão conferidas pelo órgão ambiental e, ainda, que a presente análise não importa em aprovação das informações ou mesmo concordância com as mesmas, cabendo exclusivamente ao órgão ambiental competente a aprovação das informações e da locação das áreas de Reserva Legal e demais áreas protegidas.

Este documento possui 24 (vinte e quatro) páginas e 01 (um) mapa anexo.

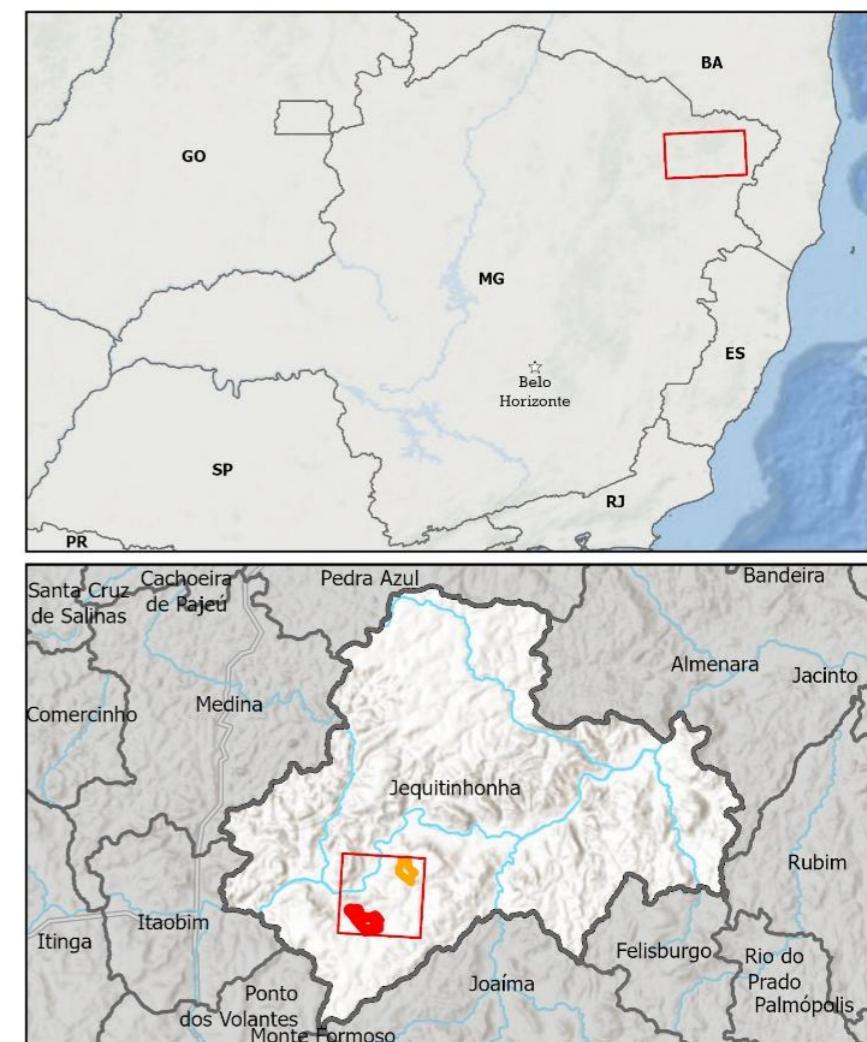
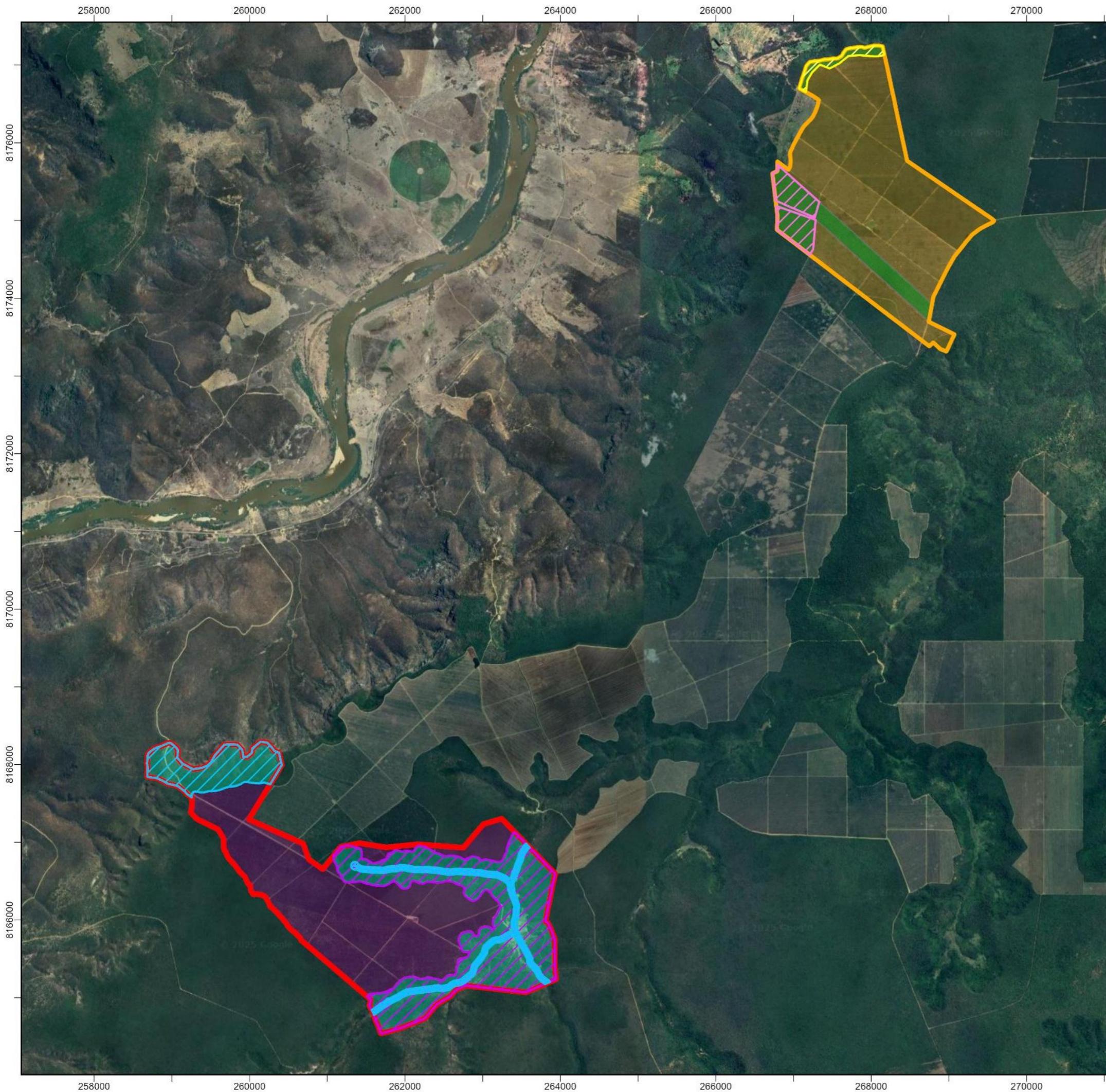
**IARA CHRISTINA DE CAMPOS:08613759637** Assinado de forma digital por IARA CHRISTINA DE CAMPOS:08613759637  
Dados: 2025.06.30 15:54:24 -03'00'

Iara Christina de Campos  
Bióloga – CRBio 76449/04-D

Leonardo Mateus Pfeilsticker de Knegt  
Geógrafo – CREA 143905/D

**LUCIANA HIROMI YOSHINO KAMINO:82413916687** Assinado de forma digital por LUCIANA HIROMI YOSHINO KAMINO:82413916687  
Dados: 2025.06.30 15:52:49 -03'00'

Luciana Hiromi Yoshino Kamino  
Bióloga – CRBio N° 30070/04-D.



**USO DO SOLO (CAR) NAS PROPRIEDADES  
FAZENDA ALEGRIA II E FAZENDA ITAÚVA II**

**Jequitinhonha/MG**

**FAZENDA ALEGRIA II**

- Área do Imóvel - 815,9102 ha
- Reserva Legal - 257,7557 ha
- Área de Preservação Permanente - 109,3701 ha
- Remanescente de Vegetação Nativa - 361,4816 ha
- Área Consolidada - 448,2000 ha

**FAZENDA ITAÚVA II**

- Área do Imóvel - 547,6576 ha
- Reserva Legal - 38,7754 ha
- Área de Preservação Permanente - 12,5016 ha
- Remanescente de Vegetação Nativa - 92,4325 ha
- Área Consolidada - 455,2212 ha

0 0,5 1 2 3 km



IP.GEO.108.2025

Elaborado em: 30/06/2025 15:43

Escala: 1:50.000

Fonte: FJP (2022); SICAR (24/06/2025)

Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

Imagem: Google Earth - 01/2024

Ministério PÚBLICO de Minas Gerais  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa  
do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo  
Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)

Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D

Instituto Pristino